



## GABINETE DO PREFEITO

### LEI MUNICIPAL Nº 442/2020

**Ementa:** Trata do Procedimento Administrativo a ser adotado no âmbito do Poderes Municipais para Desburocratização Administrativa na concessão de férias, licença prêmio, licença sem vencimento, licença para tratamento de saúde relativas a servidores públicos do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E SEU SACIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - É assegurado aos servidores públicos e interessados o direito de peticionar junto a qualquer órgão do Município na busca de informações ou no interesse de seus direitos estatutários, legais ou constitucionais, devendo receber uma resposta do poder público.

**Art. 2º** - O Setor de Recursos Humanos disponibilizará requerimento padrão para que o servidor possa protocolar no setor de protocolo o seu pedido, o qual será direcionado ao órgão competente para que possa ser analisado e decidido pela autoridade competente.

**Art. 3º** - O pedido de gozo de férias, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para trato de interesse particular, licença para serviço militar obrigatório, licença à funcionário(a) casado(a) ou em união estável para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) e de pagamento em pecúnia de férias não gozadas em razão da suspensão pela administração por necessidade do serviço público, será protocolada no Setor de Protocolo e encaminhado ao setor Pessoal para as devidas informações e submetidas à decisão do Chefe do Executivo, tudo com aplicação supletiva da Lei Estadual 6.123/1968.

**Parágrafo único** – Fica facultado ao servidor(a) o encaminhamento dos pedidos versados no caput deste artigo através do **PORTAL DO SERVIDOR** deste município, o qual possibilitará, inclusive, a formulação de outros requerimentos.

**Art. 4º** - O servidor público efetivo ou comissionado de qualquer dos poderes do Município que se aposentar, tem assegurado o direito a percepção de férias não gozadas acrescida de um terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional e dias trabalhados até a data da aposentadoria, nos termos do art. 7º, Inciso XVII da Constituição Federal.



## **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** - No caso de falecimento de servidor público efetivo, comissionado ou contratado de qualquer dos poderes do Município, é assegurado aos seus dependentes o direito a percepção de férias não gozadas acrescida de um terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, auxílio funeral equivalente a um mês da última remuneração e dias trabalhados até a data do falecimento do servidor.

**Parágrafo Único** – As verbas decorrentes deste artigo poderão ser pagas aos beneficiários do servidor municipal, independente de alvará judicial, quando comprovada administrativamente a situação de dependente do servidor falecido.

**Art. 6º** - O servidor público municipal efetivo, comissionado ou contratado de qualquer dos poderes do Município, que tiver gozo de suas férias suspensas em razão da necessidade do serviço público, fará jus a percepção em pecúnia das férias não gozadas, inclusive acrescida de um terço constitucional nos termos do art. 7º, Inciso XVII da Constituição Federal.

**Art. 7º** - Entende-se como necessidade do serviço público o fato do servidor não gozar férias após adquirido tal direito e continuar trabalhando normalmente sem o referido gozo por necessidade do serviço público.

**Art. 8º** - Compete a administração verificar o direito do servidor às férias e conceder tal direito ao gozo imediato ou a posterior, caso o servidor assim o requeria, devendo liberar em qualquer caso, o pagamento do terço constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

**Art. 9º** - O gozo a posterior de férias pelo servidor se dará a partir da data requerida para o benefício, que caso não ocorra no tempo requerido e deferido, por suspensão do gozo pela administração em razão do interesse do serviço público, se dará o pagamento das férias não gozadas em pecúnia.

**Art. 10** – É facultado ao servidor converter 1/3(um terço) das férias em abono pecuniário de férias, desde que haja interesse da administração pública.

Parágrafo único – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

**Art. 11** – O servidor público municipal efetivo pode ter deferido em seu favor Licença Sem Vencimento por período de até 04(quatro) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja novo requerimento do servidor e respectivo deferimento pela autoridade competente.

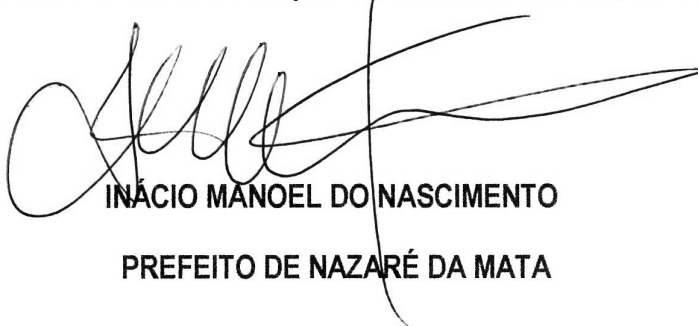


## **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 12.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a 1º (primeiro) de janeiro de 2020.

**Art. 13** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Nazaré da Mata/PE, em 16 julho de 2020.



**INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**  
**PREFEITO DE NAZARÉ DA MATA**